

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-009237/91-18
SESSÃO DE : 23 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.535
RECURSO Nº : 115.222
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF/AISP/SP

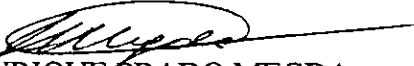
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

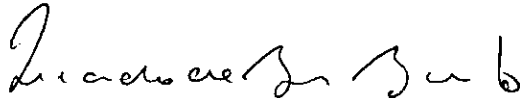
Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto.
Responsabilidade do transportador comprovada.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

30 JUL 1997


Inez Maria Santos de Sa Araujo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 115.222
ACÓRDÃO Nº : 302-33.535
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF-AISP-SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada por esta Câmara em sessão de 06 de maio de 1993, conforme relatório abaixo transcrito:

“Contra a empresa Recorrente acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela IRF/AISP/GRU, em decorrência de falta de mercadoria coberta pelo Conhecimento Aéreo nº 042-6524-5972, constante de sete (7) volumes consignados à FOTÓPTICA LTDA, conforme descrito no campo nº 10 do Auto de Infração.

Exige-se da mesma Recorrente o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e multa de cinquenta por cento (50%) prevista no art. 106, II, “d”, do Decreto-lei nº 37/66, c.c. o art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando Cr\$ 461.893,30.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação tempestiva, arguindo a improcedência da autuação, alegando que se trata de falta de volume; que não ficou caracterizada fraude; que o transportador só é responsável quando comprovada a falta de conteúdo, que não ocorreu neste caso; que não houve indícios de violação.

A autoridade “a quo”, embasada no Parecer de fls. 20/21 dos autos, proferiu Decisão julgando a ação fiscal procedente.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, repetindo, basicamente os argumentos desenvolvidos na impugnação, ou seja, da não ocorrência das hipóteses previstas no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.”

Levantada preliminar de diligência, pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, aos seguintes fundamentos:

RECURSO Nº : 115.222
ACÓRDÃO Nº : 302-33.535

“Cabe-me ressaltar, inicialmente, que examinando os autos não encontrei qualquer documento que indique, efetivamente, a ocorrência da falta apontada pela Repartição de origem.

Entendo necessário que venham aos autos a comprovação do ocorrido, mediante a juntada dos registros de descarga, do manifesto e do conhecimento de Transporte, Termo de Conferência, etc., para melhor apreciação e solução do presente litígio.

Assim, preliminarmente, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição de origem, para que seja suprida a necessidade acima, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Recorrente com prazo para que possa manifestar-se a respeito, caso assim entenda necessário.”

Cumpridas as determinações deste Conselho, vindo aos autos os documentos solicitados, não se manifestando o recorrente, apesar de devidamente notificado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.222
ACÓRDÃO Nº : 302-33.535

VOTO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O art. 478, parágrafo 1º, inciso “v” do Regulamento Aduaneiro determina a responsabilidade do transportador no caso de falta de volume.

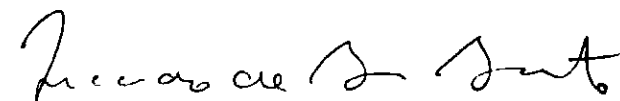
O documento de fls. 17, consigna o reconhecimento da transportadora de que, efetivamente, ocorreu o extravio dos volumes. Em função disto rejeitei à preliminar de diligência argüida, como acima relatado.

Com a juntada dos documentos solicitados verifica-se ter a transportadora ora recorrente recebido para transporte 126 volumes pesando 607 quilogramas, tendo sido recebidos apenas 119 volumes.

Desta forma, caracterizada está a responsabilidade do transportador, não merecendo, assim, acolhida ao recurso.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR